



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.712-B, DE 2004 **(Do Sr. João Caldas)**

Acrescenta novo parágrafo ao art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de Junho de 1971, que enquadra Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES na categoria de empresa pública e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. REGINALDO LOPES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. - O artigo 5º da Lei nº 5.662, de 21 de Junho de 1971, passa a vigorar com um segundo parágrafo e a seguinte redação:

“Art. 5º A empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar todas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores com as limitações consignadas no seu Orçamento de investimentos, observando o disposto no art. 189 do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo 1º . As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) autorizada a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas o arbitramento.

Parágrafo 2º . Fica vedado o repasse de recursos financeiros a bancos e instituições financeiras privadas nacionais ou internacionais.”

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pela necessidade de uma maior transparência nos investimentos públicos e que o dinheiro público não seja especulado no mercado financeiro por bancos e instituições privadas. Assim, estes recursos passarão a financiar somente o desenvolvimento econômico público e social do país.

Sala das Sessões, 02 de Junho de 2004

Deputado João Caldas

PL / AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

.....

Art. 5º A empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar todas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) autorizada a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas, a de arbitramento.

Art. 6º Ao contratar no exterior ou no País, poderá a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) conceder a garantia da União, observadas as disposições legais pertinentes.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a Organização da Administração Federal, Estabelece Diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O **Presidente da República**, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

.....

**TÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

CAPÍTULO II

DOS BANCOS OFICIAIS DE CRÉDITO

Art. 189. Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária nacional, os estabelecimentos oficiais de crédito manterão a seguinte vinculação:

- I - Ministério da Fazenda:
 - Banco Central do Brasil
 - Banco do Brasil
 - Caixas Econômicas Federais
- II - Ministério da Agricultura:
 - Banco Nacional do Crédito Cooperativo
- III - Ministério do Interior:
 - Banco de Crédito da Amazônia
 - Banco do Nordeste do Brasil
 - Banco Nacional da Habitação
- IV - Ministério do Planejamento e Coordenação Geral:
 - Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO III

DA PESQUISA ECONÔMICO-SOCIAL APLICADA E DO FINANCIAMENTO DE PROJETOS

Art. 190. É o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de fundação, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, com a finalidade de auxiliar o Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento na elaboração e no acompanhamento da política econômica e promover atividade de pesquisa econômica aplicada nas áreas fiscal, financeira, externa e de desenvolvimento setorial.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.029, de 12/04/1990.*

Parágrafo único. O Instituto vincular-se-á ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 8.029, de 12/04/1990.*

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, inserido um segundo parágrafo neste diploma legal de

forma a vedar o repasse de recursos financeiros do BNDES a bancos e instituições financeiras privadas nacionais ou internacionais.

Justifica o ilustre autor que tal modificação trará uma maior transparência aos investimentos públicos e inibirá a especulação no mercado financeiro por bancos e instituições privadas a partir de recursos públicos, fazendo com que tais recursos se direcionem tão somente ao financiamento do desenvolvimento econômico público e social do País.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, vale ressaltar que a valorização da transparência na aplicação dos recursos de origem pública e seu correto direcionamento a atividades que promovam o desenvolvimento econômico e social é ação louvável, e que tais objetivos parecem nortear a proposta do ilustre autor. Não obstante, entendemos que o dispositivo proposto não logrará êxito no que tange a esta pretensão.

Com efeito, a vedação do repasse de recursos financeiros a bancos e instituições financeiras privadas atuaria no sentido de restringir e enrijecer as próprias atividades-fim do BNDES. Isto, porque a maioria dos programas formulados naquela instituição para fomentar a atividade econômica e a geração de empregos, sejam aquelas de caráter setorial, sejam as de caráter mais abrangente, necessitam de agentes financeiros que possam viabilizar o acesso dos interessados, em uma necessária capilarização que, de outra sorte, seria impossível ao BNDES, atuando isoladamente, atingir. Neste sentido, a citada vedação de repasses criaria grandes embaraços a esta importante entidade pública para o cumprimento de suas funções constitucionais.

Ademais, a ação de agentes financeiros privados no direcionamento de recursos disponibilizados pelos programas formulados pelo

BNDES está sujeita a rigorosos critérios de controle por parte daquela instituição. A rigor, não há “desvio de função” simplesmente pelo fato de o tomador de recursos fazê-lo por meio de instituições financeiras privadas. Está relação é, de fato, de parceria, e não de concorrência entre o BNDES e as citadas instituições. Reconhecemos, sim, a necessidade de um constante monitoramento da boa aplicação destes recursos, o que, de nenhuma maneira, coincide com a idéia de proibição do exercício de mecanismos mais eficientes de ação por parte daquele órgão.

Pelas razões expostas, consideramos a proposta não meritória, e **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.712, de 2004.**

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2004.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.712/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reginaldo Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Lupércio Ramos, Nelson Marquezelli, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Vittorio Medioli, Delfim Netto, Dr. Francisco Gonçalves, Giacobbo, Paulo Afonso e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.712, de 2004, de autoria do nobre Deputado João Caldas, visa a vedar o repasse de recursos financeiros do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES a bancos e instituições financeiras privadas nacionais ou internacionais, mediante acréscimo de parágrafo ao art. 5º da Lei nº 5.662, de 1971.

Em sua justificação, argumenta o ilustre Autor da proposição que a aprovação desta se faria necessária para evitar especulação com o dinheiro público gerido pelo BNDES.

Inicialmente apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Projeto foi rejeitado por unanimidade, e vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à conveniência e à oportunidade de aprovação da matéria, sob o ângulo das finanças públicas, parece-nos fora de dúvida que a aplicação dos recursos do BNDES, em condições de máxima eficiência e eficácia, depende - ao contrário do que sustenta a proposição - da utilização, como tradicionalmente tem sido feito, de uma rede de agentes financeiros, que dão a necessária “capilaridade” à atuação do banco, em todas as Unidades da Federação, dispensando a montagem de dispendiosas estruturas regionais.

Impedir-se, por meio de lei, a atuação dos agentes financeiros no Sistema BNDES poderia, a nosso ver, resultar desastroso para a atuação daquele banco, acarretando grave prejuízo ao setor produtivo de nosso País.

Acresça-se a essas considerações que a aplicação dos recursos do BNDES por seus agentes financeiros é submetida a mecanismos de controle bastante rígidos, o que, todavia, evidentemente não impede que se venha a buscar seu aprimoramento, a fim de assegurar, da forma mais completa e abrangente possível, a efetiva aplicação da totalidade dos recursos financeiros movimentados pelo banco no fomento à produção nacional.

Assim sendo, sob o ponto de vista do mérito, entendemos não encontrar-se revestida a proposição dos requisitos de conveniência e oportunidade, que possibilitariam sua aprovação por esta Comissão.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, inciso II), e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, mesmo sentido em que dispõe o art. 9º da referida Norma Interna.

Examinado o Projeto em tela, verifica-se que não pretende impor qualquer ônus de natureza orçamentária e financeira à União, na medida em que apenas visa a vedar o repasse de recursos financeiros do BNDES a instituições financeiras privadas.

Em vista do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.712, de 2004.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.712-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carlos Hauly, Presidente em exercício; Eduardo Cunha e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Alex Canziani, Antonio Cambraia, Carlos Willian e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente em exercício